

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004761/96-35
Recurso nº. : 116.279
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: ANO 1.992
Recorrente : DRF EM SALVADOR (BA)
Interessada : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
Sessão de : 14 de maio de 1.998
Acórdão nº. : 108-05.142

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO DA
AUTORIDADE LANÇADORA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS:** A
autoridade lançadora pode retificar de ofício o lançamento não objeto de
litígio, não estando o seu ato sujeito ao reexame pela autoridade julgadora,
mesmo que implique exoneração de crédito tributário em valor superior ao
limite de alçada.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

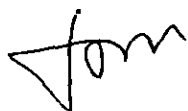

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Processo nº. : 10580.004761/96-35
Acórdão nº. : 108-05.142

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 10580.004761/96-35
Acórdão nº. : 108-05.142

Recurso nº. : 116.279
Recorrente : DRF EM SALVADOR (BA)

RELATÓRIO e VOTO

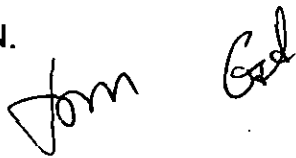
CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, através do despacho de fl. 23, recorre a este Colegiado, em função de ter cancelado a multa constante da notificação de lançamento de fls. 02/03, por ter reconhecido a inoportunidade daquele lançamento, uma vez que o principal já havia sido objeto de parcelamento por parte do sujeito passivo interessado.

Fundamenta aquela autoridade a sua decisão no art. 149 do CTN.

A iniciativa de ofício, da autoridade lançadora, para corrigir erros ou retificar lançamento, só é possível se inexistente litígio, ou seja, antes da impugnação da exigência. Mais ainda, esse ato da autoridade lançadora não comporta revisão pela autoridade julgadora.

Por economia processual, para não repetir ato e não procrastinar a solução da pendência, tomo a petição da interessada de fls. 01 como simples comunicado, desprovida dos atributos de impugnação e, assim, inexistente o litígio, admito a validade do ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, com assento no art. 149 do CTN.



Processo nº. : 10580.004761/96-35
Acórdão nº. : 108-05.142

Todavia, DEIXO DE CONHECER do mencionado recurso de ofício, porque desprovido dos pressupostos processuais de admissibilidade, uma vez que a competência deste Colegiado se restringe a reexame de ato de autoridade julgadora, nas exonerações de crédito tributário acima do limite de alçada.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR

